

Lei nº 546/07

Uruçuí, 20 de dezembro de 2007

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde do Município de Uruçuí.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Profissional de Saúde do Município de Uruçuí, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I – integração ao Sistema Único de Saúde;
- II – ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III – estímulo ao desenvolvimento profissional;
- IV – valorização do Profissional de Saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- V – incentivo à qualificação funcional permanente;
- VI – Evolução Funcional; e
- VII – racionalização da estrutura de cargos e carreira.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I – Profissional de Saúde: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde;
- II – Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;
- III – Carreira: possibilidade oferecida ao Profissional de Saúde de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e referências superiores, na estrutura de cargos;

IV – Grupo: o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação, representado por algarismos romanos;

V – Subgrupo: o subconjunto de cargos de um mesmo grupo, vinculados à mesma Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VI – Classe: indicativo de cada posição salarial, em sentido vertical, em que o Profissional de Saúde poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;

VII – Referência: indicativo de cada posição salarial, em sentido horizontal, em que o Profissional de Saúde poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VIII – Progressão Horizontal: passagem do Profissional de Saúde de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Subgrupo a que pertence;

IX – Progressão Vertical: passagem do Profissional de Saúde de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Subgrupo a que pertence;

X – Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao Profissional de Saúde pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

XI – Massa salarial: soma da remuneração mensal bruta dos servidores pertencentes a um Grupo.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Seção I

Da Composição do Quadro

Art. 3º. O Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde é integrado por cargos de provimento efetivo subdivididos nos seguintes grupos:

I – Grupo I: Cargos de Nível Fundamental da Saúde – CNFS;

II – Grupo II: Cargos de Nível Médio da Saúde – CNMS;

III – Grupo III: Cargos de Nível Superior da Saúde – CNSS.

§ 1º. A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere o “caput” deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º. Os Grupos poderão ser divididos em Subgrupos, que determinarão o vencimento do Profissional de Saúde.

§ 3º. Integram também o Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde os cargos de provimento em comissão, previstos na Estrutura Organizacional e os profissionais contratados temporariamente.

Seção II
Do Ingresso e das Atribuições

Art. 4º. Os cargos do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º. O ingresso no Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde se dá sempre na Classe e Referência iniciais do cargo.

Art. 6º. As exigências para ingresso e a descrição sumária das atribuições dos cargos do Quadro dos Profissionais de Saúde constam do Anexo II desta Lei.

§ 1º. Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Uruçuí, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo II.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

§ 3º. A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto com detalhamento das atribuições dos cargos do Quadro de Profissionais de Saúde constante do Anexo II.

Seção IV
Da Remuneração

Art. 7º. O Profissional de Saúde será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com as jornadas de 15, 20, 30 e 40 horas semanais, bem como em valor hora.

Art. 8º. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos Profissionais de Saúde, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO III
DA JORNADA

Art. 9º. A jornada de trabalho dos Profissionais de Saúde pode ser de 15, 20, 30 ou 40 horas semanais.

§ 1º. Na acumulação de cargos na Prefeitura Municipal de Uruçuí deve ser observada, além da compatibilidade de horário, a carga horária máxima de 60 horas.

§ 2º. A jornada de trabalho será definida em edital de concurso público e poderá ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 3º. Para efeito de cálculo, serão consideradas:

I – para a jornada de trabalho de 15 (quinze) horas semanais: 75 (setenta e cinco) horas mensais ou 03 (três) horas diárias;

II – para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: 100 (cem) horas mensais ou 04 (quatro) horas diárias;

III – para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

IV – para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias.

§ 4º. Os Profissionais de Saúde permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei, que poderão ser alteradas mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 5º. Fica vedado o enquadramento de Profissionais de Saúde na jornada a que se refere o inciso I do parágrafo 3º e observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º. A alteração da jornada de trabalho dos servidores tratadas nos parágrafos 2º e 4º, são temporárias enquanto durar a necessidade de serviço e o interesse público, devendo ser imediatamente suspensos quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido e não serão incorporadas ao vencimento para quaisquer efeitos.

Art. 10. Os Profissionais de Saúde perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 11. Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§ 1º. Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo:

I – de 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;

II – de 11 (onze) plantões para a jornada de 150 horas mensais;

III – de 06 (seis) plantões para a jornada de 100 horas mensais.

§ 2º. Portaria do Secretário de Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

§ 3º. Os Profissionais de Saúde designados para regime de plantão poderão ter jornada de 20, 30 ou 40 horas semanais e as horas trabalhadas a maior ou a menor deverão ser compensadas no mês seguinte.

CAPÍTULO IV
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 12. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I – progressão vertical;

II – progressão horizontal.

Art. 13. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

I – 10% dos Profissionais de Saúde de cada Grupo na Progressão Vertical, a cada processo;

II – 15% dos Profissionais de Saúde de cada Grupo na Progressão Horizontal, a cada processo.

§ 1º. As verbas destinadas à Progressão Vertical e à Progressão Horizontal do Quadro de Profissionais da Saúde deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

§ 2º. A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde será distribuída na seguinte ordem:

I – divisão entre os Grupos, de acordo com a massa salarial de cada um desses;

II – eventuais sobras poderão ser utilizadas na Evolução Funcional do Grupo I – Cargos de Nível Fundamental da Saúde, sempre observados os limites do “caput” deste artigo; e

III – persistindo sobras poderão ser utilizadas na Evolução Funcional do Grupo II – Cargos de Nível Médio da Saúde, sempre observados os limites do “caput” deste artigo.

Art. 14. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os Profissionais de Saúde habilitados na forma dos artigos seguintes.

§ 1º. Os Profissionais de Saúde serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 2º. Em caso de empate será contemplado o Profissional de Saúde que, sucessivamente:

- I – estiver a mais tempo sem ter obtido uma progressão horizontal;
- II – tiver obtido a maior nota na avaliação de desempenho mais recente;
- III – maior tempo de serviço no cargo.

Art. 15. Fica criada a Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º. Compete à Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde:

- I – julgar os recursos dos Profissionais de Saúde referente aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto a vícios formais do processo;
- II – avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;
- III – acompanhar os processos de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.

§ 2º. A Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde, no julgamento dos recursos, poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o Profissional de Saúde avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 16. O recurso referido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo anterior deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo Profissional de Saúde.

Art. 17. Compete ao Secretário Municipal de Saúde regulamentar a composição e os trabalhos da Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde.

Seção II Da Progressão Vertical

Art. 18. A Progressão Vertical é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

Art. 19. Está habilitado à Progressão Vertical o Profissional de Saúde:

- I – estável;
- II – que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos três anos;

§ 5º. Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória, no âmbito do SUS e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde.

Seção III Da Progressão Horizontal

Art. 20. A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

Art. 21. Está habilitado à Progressão Horizontal o Profissional de Saúde:

I – estável;

II – que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos 03 (três) anos;

III – que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;

V – que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Subgrupo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional:

I – a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município de Uruçuí;

II – a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Uruçuí e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Saúde.

III – que estiver enquadrado na Referência “C” ou superior, para efeito da primeira progressão e na Referência “B” ou superior para a segunda progressão;

IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;

V – que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Subgrupo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

VI – que tiver concluído cursos na forma do § 1º.

§ 1º. A exigência de qualificação contida no inciso VI do “caput” deste artigo é de:

I – Grupo I (Cargos de Nível Fundamental da Saúde):

a) conclusão do ensino médio ou técnico para a primeira Progressão Vertical;

b) graduação em Nível Superior para a segunda Progressão Vertical.

II – Grupo II (Cargos de Nível Médio da Saúde):

a) graduação em nível superior para a primeira Progressão Vertical;

b) título de pós-graduação *latu sensu* para a segunda Progressão Vertical.

III – Grupo III (Cargos de Nível Superior da Saúde):

a) título de pós-graduação “*stricto sensu*” ou de pós-graduação “*latu sensu*” para a primeira Progressão Vertical;

b) título de pós-graduação “*stricto sensu*” diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão Vertical.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 3º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 4º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional:

I – a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município de Uruçuí;

II – a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Uruçuí e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Saúde.

CAPÍTULO VI **DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE**

Art. 26. Além da remuneração os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no interesse da administração, poderá ser concedido Gratificação de Produtividade, nas seguintes formas:

- I – Gratificação por serviço extraordinário;
 - II – Gratificação por coordenação de programas especiais;
 - III – Gratificação por participação em comissões;
 - IV – Gratificação por consultas médicas, procedimentos odontológicos, atendimentos especializados em saúde, ficam limitadas a 100% do salário base
- § 1º. As gratificações constante dos itens I e II ficam limitadas a 50% do salário base;

§ 2º. A gratificação que trata o item III fica limitada a 25% do salário base.

Art. 27 - O Adicional de Produtividade é devido mensalmente aos servidores que atenderam as seguintes exigências:

- I - Cumprimento da jornada de trabalho;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Atingimento das Metas de Produção, definidas em Decreto do Poder Executivo;
- IV - Cumprimento das Normas Gerais escritas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28. A gratificação de que trata esta Lei obedecerá a regulamentação do Poder Executivo Municipal, podendo ser modificadas de acordo com a necessidade do serviço, interesse público e disponibilidade financeira do município, a qualquer tempo e sem necessidade de aviso prévio.

Parágrafo único. A gratificação de produtividade está vinculada à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensos quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido e não serão incorporadas ao vencimento para quaisquer efeitos.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** **Seção I** **Do Enquadramento**

Art. 29. Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo IV desta Lei, passando os cargos de provimento efetivo constantes da coluna "Situação Atual" denominados conforme coluna "Situação Nova".

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do Profissional de Saúde, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Saúde a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 23. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o Art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II – Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 24. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do Profissional de Saúde e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

I – evolução da qualificação;

II – avaliação de competências;

III – assiduidade.

§ 1º. A Evolução da Qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do Profissional de Saúde.

§ 2º. A Avaliação de Competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º. A Avaliação Periódica de Desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

Art. 25. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Portaria do Secretário de Saúde, até 30 (trinta) dias antes do início do processo.

Art. 30. Os atuais ocupantes dos cargos da área da saúde são enquadrados:

I – nos cargos definidos pelo Anexo IV, nos Grupos e Subgrupos definidos no Anexo I e nas Tabelas de Vencimentos constante do Anexo III, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

II – na Referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na Referência que corresponder ao vencimento imediatamente superior.

§ 1º. Caso o vencimento percebido na data do enquadramento seja superior ao valor fixado para a última Referência da última Classe da Tabela de Vencimento, o valor correspondente à diferença fica consignado como "Gratificação Especial PCCV", que deverá ser reduzida na medida em que o vencimento base do Profissional de Saúde for reajustado.

§ 2º. Os funcionários terão, após a aplicação das regras do "caput" deste artigo e seus incisos, o direito ao avanço de uma Referência para aqueles que tiverem mais de 05 (cinco) e até 15 (quinze) anos, e de duas Referências, para os que tiverem mais de 15 (quinze) anos na Administração Pública Municipal de Uruçuí, excepcionando-se o período de licença sem vencimentos.

§ 3º. Na aplicação do parágrafo anterior, será considerado o tempo de serviço completado em 31 de janeiro de 2007, com efeitos financeiros a partir de 30 dias após sanção da presente Lei.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 31. As denominações das funções objeto de contratos temporários que correspondam a cargos existentes no Quadro, ficam alteradas em função da nova denominação de cargos definida nesta Lei.

§ 1º. Os contratados temporários serão remunerados pela Classe e Referência inicial do cargo correspondente e inexistindo este, pela referência inicial da Tabela do Grupo e Subgrupo definido no Edital pela Administração Pública Municipal.

§ 2º. Se a regra do parágrafo anterior resultar em vencimento menor para os contratos temporários em vigor na data da promulgação desta Lei, o contratado perceberá o vencimento correspondente à Referência idêntica ou imediatamente superior ao vencimento percebido na data da promulgação desta Lei.

§ 3º. Não se aplicam aos contratos temporários as regras de Evolução Funcional.

§ 4º. Aplicam-se as regras do "caput" e dos parágrafos deste artigo aos processos seletivos em andamento na data da promulgação desta Lei.

Art. 32. Na implantação dos processos de Evolução Funcional previstos nesta Lei será observado:

I – a primeira Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá em 2010;

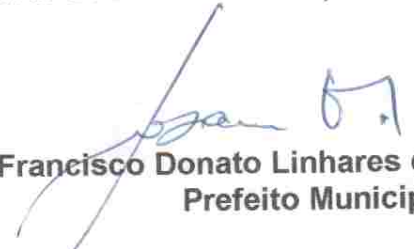
II – o primeiro processo de Evolução Funcional ocorrerá em 2010, com efeitos financeiros em 2011;

Art. 33. As despesas decorrentes da presente Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do exercício de 2007.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, através de decreto.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e sete.



Francisco Donato Linhares de Araújo Filho
Prefeito Municipal

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei no Mural da Prefeitura Municipal, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e sete.



Eliana Maria Guerra Pires de Carvalho
Chefe de Gabinete

ANEXO I - CARGOS, SUBGRUPOS E QUANTIDADE

GRUPO	SUB-GRUPO	CARGO	QUANTIDADE
GRUPO I - CNSS	MÉDICO	MÉDICO	
		BIOLOGO ENFERMEIRO FARMACÊUTICO FISIOTERAPEUTA FONOAUDIÓLOGO NUTRICIONISTA ASSISTENTE SOCIAL MÉDICO VETERINÁRIO ODONTÓLOGO PSICÓLOGO	
	ESPECIALISTA EM SAÚDE		
	ADMINISTRADOR DA SAÚDE		
GRUPO II - CNMS	TÉCNICO EM SAÚDE	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TÉCNICO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA TÉCNICO EM RADIOLOGIA TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	
GRUPO III - CNFS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA SAÚDE	AGENTE DE SAÚDE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AGENTE DE ENDEMIAS FISCAL SANITÁRIO	
	AGENTE OPERACIONAL EM SAÚDE		
	MOTORISTA	MOTORISTA	

PSICÓLOGO	Conclusão de Curso Superior em Psicologia	Atuar no âmbito da saúde em nível primário, secundário e terciário, procedendo ao estudo e à análise dos processos intra e interpessoais e nos mecanismos do comportamento humano, elaborando e ampliando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação, seleção e treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo em sua história pessoal, familiar, educacional e social; desenvolver atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem; participar de equipes multiprofissionais visando à interação comunidade-instituição, assim como na perspectiva da interdisciplinaridade onde se dêem as relações de trabalho na instituição, sempre que for solicitado, visando à recuperação e integração social em curto espaço de tempo.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS	Conclusão de Curso Superior em Administração de Empresas	Desenvolver estudos, pesquisar, elaborar, implantar, acompanhar, coordenar e controlar planos, programas e projetos relacionados à administração de pessoas e relação de trabalho, de operações e logística, de informação e tecnologia, de material, financeira, de organização, de métodos e de planejamento.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
CONTADOR	Conclusão de Curso Superior em Ciências Contábeis	Planejar, supervisionar, orientar e executar os trabalhos inerentes à contabilidade, de acordo com as exigências legais e administrativas, apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da instituição; e desenvolver atividades de ensino.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação	Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processo de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente, em hospitais, ambulatorios e serviços similares; e participar de programas de educação em saúde e de ações em saúde coletiva, com observância à legislação do exercício profissional.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação	Prestar cuidados básicos de enfermagem, sob a coordenação e a supervisão do enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; participar de processos de educação em saúde e de atividades de ações coletivas de saúde, em conformidade com a legislação de exercício profissional.	
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação	Atuar sob a supervisão de um cirurgião-dentista, colaborando em pesquisa, auxiliando-o em seu atendimento de consultório, desenvolvendo as atividades de odontologia sanitária, compondo equipe de saúde em nível local; e desenvolver ações de educação em saúde.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
TECNICO EM COMPUTAÇÃO	Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação	Organizar documentos e informações; orientar usuários e os auxiliar na recuperação de dados e informações; disponibilizar fonte de dados para usuários; providenciar aquisição de material e incorporar material ao acervo; arquivar documentos, classificando-os segundo critérios apropriados para armazená-los e conservá-los; prestar serviço de computação, alimentar base de dados e elaborar estatísticas; executar tarefas relacionadas com a elaboração e manutenção de arquivos, podendo ainda, operar equipamentos reprográficos, recuperar e preservar as informações por meio digital, magnético ou papel.	
AGENTE DE SAUDE	Conclusão do Ensino Fundamental e de formação na área de atuação	A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade. A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva; O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida	Residir na área da comunidade em que atuar

17

18

ANEXO II - ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS

CARGO	FORMAÇÃO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS
MEDICO	Conclusão de Curso Superior em Medicina	Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; definir instruções; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres; aplicar as leis e regulamentos da saúde pública; desenvolver ações de saúde coletiva; participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
BIOLOGO	Conclusão de Curso Superior em Bioquímica	Realizar pesquisas sobre a composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, desenvolvendo experiências, testes e análises clínicas de material biológico, análises bromatológicas, pesquisa, análise e produção de medicamentos, produção de hemoderivados e controle de qualidade.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
ENFERMEIRO	Conclusão de Curso Superior em Enfermagem	Administrar, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, pesquisa e docência, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos educativos, de formação e de ações coletivas e de vigilância em saúde.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
FARMACÊUTICO	Conclusão de Curso Superior em Farmácia	Desenvolver atividades na área dos medicamentos e correlatos (desde a pesquisa, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição); atuar na área de análise clínica, análise toxicológica, dos domissanseantes (produção, controle de qualidade e distribuição) e na saúde pública; supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de atuação, inclusive o pessoal Auxiliar e Técnico; e participar de atividades de ensino, pesquisa e fabricação de produtos químicos e farmacêuticos e de atividades de vigilância em saúde.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
FISIOTERAPEUTA	Conclusão de Curso Superior em Fisioterapia	Executar métodos e técnicas fisioterápicas, com a finalidade de recuperar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, após o diagnóstico e prescrição médica; desenvolver atividades de habilitação e de reabilitação junto com equipe multiprofissional de saúde nas diversas áreas assistenciais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades da área específica; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
FONOAUDIÓLOGO	Conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia	Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, dicção, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala; e participar de processos educativos e de atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
NUTRICIONISTA	Conclusão de Curso Superior em Nutrição	Planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; elaborar e/ou participar de estudos dietéticos; planejar, executar e avaliar políticas, programas e cursos relacionados com alimentação e nutrição; prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial; desenvolver atividades de ensino e pesquisa; supervisionar a equipe de trabalho e participar de programas de educação em saúde e de vigilância em saúde.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
ASSISTENTE SOCIAL	Conclusão de Curso Superior em Assistência Social	Prestar serviços de âmbito social a indivíduos ou grupos, em tratamento de saúde física ou mental, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicando os processos básicos de serviço social, para facilitar a recuperação do paciente e promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e vigilância em saúde.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
ODONTÓLOGO	Conclusão de Curso Superior em Odontologia	Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buco-maxilo-facial, utilizando processos clínicos e cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal e geral; elaborar e aplicar medidas de caráter público, para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; supervisionar os auxiliares e técnicos da área; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.	Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Conclusão do Ensino Fundamental.	Executar serviços de recepção em portaria de edifícios e/ou hospitais, centros de saúde, baseando-se em regras de conduta pré-determinadas, para assegurar a ordem e segurança dos locais e de seus ocupantes; e auxiliar no encaminhamento e condução do paciente; preparar e/ou servir café, água, lanche e refeição a servidores e visitantes, recolhendo vasilhames, louças e talheres, limpando e esterilizando utensílios e instalações de copa e zelando pela guarda e conservação do material e do local de trabalho; lavar, secar e passar as roupas hospitalares; executar trabalho rotineiro de conservação, manutenção e limpeza em geral de dependências internas e externas, móveis e acessórios, parques, jardins, áreas verdes e logradouros a fim de mantê-los com boa aparência; e transportar móveis e outros, quando necessário; executar atividades de auxiliar de cozinha em geral; executar serviços internos e externos de entrega de documentos e mensagens; organizar, elaborar e supervisionar serviços de cozinha em hospitais, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrão	
AGENTE DE ENDEMIAS	Conclusão do Ensino Fundamental e de formação na área de atuação	Exercício de atividades de Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Prevenção da Saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde; visitas aos domicílios e inspeções em comércios, identificação e tratamento de focos de vetores, coleta de material para exame laboratorial; promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras; desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças. Através da realização de trabalhos educativos com indivíduos e grupos, realizando campanhas de prevenção de doenças, visitas domiciliares e entrevistas, para preservar a saúde da comunidade e outras atividades inerentes ao cargo; elaboração de relatórios e participação em reuniões para discussão e avaliação do trabalho; operar equipamentos de informática; executar tarefas de orientação e prevenção de endemias e epidemias, com larga proliferação, tipo: Dengue, Doença de Chagas, Leishmaniose e ou zoonoses	
FISCAL SANITÁRIO	Conclusão do Ensino Fundamental e de formação na área de atuação	Desenvolver atividades de nível médio relacionadas à vigilância e à inspeção sanitária, realizar perícias técnicas, coleta de amostras para análise laboratorial; elaborar relatório, manual técnico e de roteiro técnico de inspeção; planejar ações de trabalhos de vigilância sanitária; participar de programas de saúde coletiva de educação em saúde.	
MOTORISTA SOCORRISTA	Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação	Dirigir veículos automotores em geral; proceder ao mapeamento de viagens; transportar pessoas ou materiais em veículos; fazer entrega de malotes e documentos; auxiliar no embarque e desembarque de pacientes; promover o abastecimento de combustível do veículo; efetuar reparos de emergência no veículo; zelar pela segurança de passageiros e cargas que lhe forem confiados e pela limpeza e conservação dos veículos, observando o calendário de manutenção; observar medidas de segurança contra acidentes; e executar tarefas afins; Conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário (transporte de pacientes), obedecendo padrões de capacitação; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.	Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância (Categoria E)

V.

16

ANEXO III - PLANO DE SALÁRIOS E PROMOÇÕES

MEDICO		VALOR DA HORA						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	5,25	5,36	5,46	5,57	5,67	5,78	5,88	5,99
II	6,04	6,16	6,28	6,40	6,52	6,64	6,76	6,88
III	6,83	6,96	7,10	7,23	7,37	7,51	7,64	7,78

MEDICO		15 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	393,75	401,63	409,50	417,38	425,25	433,13	441,00	448,88
II	452,81	461,87	470,93	479,98	489,04	498,09	507,15	516,21
III	511,88	522,11	532,35	542,59	552,83	563,06	573,30	583,54

MEDICO		20 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	525,00	535,50	546,00	556,50	567,00	577,50	588,00	598,50
II	603,75	615,83	627,90	639,98	652,05	664,13	676,20	688,28
III	682,50	696,15	709,80	723,45	737,10	750,75	764,40	778,05

MEDICO		30 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	918,75	937,13	955,50	973,88	992,25	1010,63	1029,00	1047,38
II	1056,56	1077,69	1098,83	1119,96	1141,09	1162,22	1183,35	1204,48
III	1194,38	1218,26	1242,15	1266,04	1289,93	1313,81	1337,70	1361,59

MEDICO		40 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1050,00	1071,00	1092,00	1113,00	1134,00	1155,00	1176,00	1197,00
II	1207,50	1231,65	1255,80	1279,95	1304,10	1328,25	1352,40	1376,55
III	1365,00	1392,30	1419,60	1446,90	1474,20	1501,50	1528,80	1556,10

ESPECIALISTA EM SAUDE		VALOR DA HORA						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	5,00	5,10	5,20	5,30	5,40	5,50	5,60	5,70
II	5,75	5,87	5,98	6,10	6,21	6,33	6,44	6,56
III	6,50	6,63	6,76	6,89	7,02	7,15	7,28	7,41

ESPECIALISTA EM SAUDE		15 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	375,00	382,50	390,00	397,50	405,00	412,50	420,00	427,50
II	431,25	439,88	448,50	457,13	465,75	474,38	483,00	491,63
III	487,50	497,25	507,00	516,75	526,50	536,25	546,00	555,75

ESPECIALISTA EM SAUDE		20 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	500,00	510,00	520,00	530,00	540,00	550,00	560,00	570,00
II	575,00	586,50	598,00	609,50	621,00	632,50	644,00	655,50
III	650,00	663,00	676,00	689,00	702,00	715,00	728,00	741,00

ESPECIALISTA EM SAUDE		30 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	875,00	892,50	910,00	927,50	945,00	962,50	980,00	997,50
II	1006,25	1026,38	1046,50	1066,63	1086,75	1106,88	1127,00	1147,13

III	1137,50	1160,25	1183,00	1205,75	1228,50	1251,25	1274,00	1296,75
-----	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------

ESPECIALISTA EM SAUDE								40 HORAS SEMANAIS
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1000,00	1020,00	1040,00	1060,00	1080,00	1100,00	1120,00	1140,00
II	1150,00	1173,00	1196,00	1219,00	1242,00	1265,00	1288,00	1311,00
III	1300,00	1326,00	1352,00	1378,00	1404,00	1430,00	1456,00	1482,00

ADMINSTRADOR DA SAUDE								VALOR DA HORA
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	5,00	5,10	5,20	5,30	5,40	5,50	5,60	5,70
II	5,75	5,87	5,98	6,10	6,21	6,33	6,44	6,56
III	6,50	6,63	6,76	6,89	7,02	7,15	7,28	7,41

ADMINSTRADOR DA SAUDE								15 HORAS SEMANAIS
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	375,00	382,50	390,00	397,50	405,00	412,50	420,00	427,50
II	431,25	439,88	448,50	457,13	465,75	474,38	483,00	491,63
III	487,50	497,25	507,00	516,75	526,50	536,25	546,00	555,75

ADMINSTRADOR DA SAUDE								20 HORAS SEMANAIS
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	500,00	510,00	520,00	530,00	540,00	550,00	560,00	570,00
II	575,00	586,50	598,00	609,50	621,00	632,50	644,00	655,50
III	650,00	663,00	676,00	689,00	702,00	715,00	728,00	741,00

ADMINSTRADOR DA SAUDE								30 HORAS SEMANAIS
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	875,00	892,50	910,00	927,50	945,00	962,50	980,00	997,50
II	1006,25	1026,38	1046,50	1066,63	1086,75	1106,88	1127,00	1147,13
III	1137,50	1160,25	1183,00	1205,75	1228,50	1251,25	1274,00	1296,75

ADMINSTRADOR DA SAUDE								40 HORAS SEMANAIS
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1000,00	1020,00	1040,00	1060,00	1080,00	1100,00	1120,00	1140,00
II	1150,00	1173,00	1196,00	1219,00	1242,00	1265,00	1288,00	1311,00
III	1300,00	1326,00	1352,00	1378,00	1404,00	1430,00	1456,00	1482,00

TECNICO EM SAUDE								VALOR DA HORA
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,85	2,91	2,96	3,02	3,08	3,14	3,19	3,25
II	3,28	3,34	3,41	3,47	3,54	3,61	3,67	3,74
III	3,71	3,78	3,85	3,93	4,00	4,08	4,15	4,22

TECNICO EM SAUDE								15 HORAS SEMANAIS
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	213,75	218,03	222,30	226,58	230,85	235,13	239,40	243,68
II	245,81	250,73	255,65	260,56	265,48	270,39	275,31	280,23
III	277,88	283,43	288,99	294,55	300,11	305,66	311,22	316,78

TECNICO EM SAUDE								20 HORAS SEMANAIS
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	285,00	290,70	296,40	302,10	307,80	313,50	319,20	324,90
II	327,75	334,31	340,86	347,42	353,97	360,53	367,08	373,64

III	370,50	377,91	385,32	392,73	400,14	407,55	414,96	422,37
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

TECNICO EM SAUDE		30 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	498,75	508,73	518,70	528,68	538,65	548,63	558,60	568,58
II	573,56	585,03	596,51	607,98	619,45	630,92	642,39	653,86
III	648,38	661,34	674,31	687,28	700,25	713,21	726,18	739,15

TECNICO EM SAUDE		40 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	570,00	581,40	592,80	604,20	615,60	627,00	638,40	649,80
II	655,50	668,61	681,72	694,83	707,94	721,05	734,16	747,27
III	741,00	755,82	770,64	785,46	800,28	815,10	829,92	844,74

AULIAR ADMINISTRATIVO DA SAUDE		VALOR DA HORA						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,85	2,91	2,96	3,02	3,08	3,14	3,19	3,25
II	3,28	3,34	3,41	3,47	3,54	3,61	3,67	3,74
III	3,71	3,78	3,85	3,93	4,00	4,08	4,15	4,22

AULIAR ADMINISTRATIVO DA SAUDE		15 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	213,75	218,03	222,30	226,58	230,85	235,13	239,40	243,68
II	245,81	250,73	255,65	260,56	265,48	270,39	275,31	280,23
III	277,88	283,43	288,99	294,55	300,11	305,66	311,22	316,78

AULIAR ADMINISTRATIVO DA SAUDE		20 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	285,00	290,70	296,40	302,10	307,80	313,50	319,20	324,90
II	327,75	334,31	340,86	347,42	353,97	360,53	367,08	373,64
III	370,50	377,91	385,32	392,73	400,14	407,55	414,96	422,37

AULIAR ADMINISTRATIVO DA SAUDE		30 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	498,75	508,73	518,70	528,68	538,65	548,63	558,60	568,58
II	573,56	585,03	596,51	607,98	619,45	630,92	642,39	653,86
III	648,38	661,34	674,31	687,28	700,25	713,21	726,18	739,15

AULIAR ADMINISTRATIVO DA SAUDE		40 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	570,00	581,40	592,80	604,20	615,60	627,00	638,40	649,80
II	655,50	668,61	681,72	694,83	707,94	721,05	734,16	747,27
III	741,00	755,82	770,64	785,46	800,28	815,10	829,92	844,74

AGENTE OPERACIONAL		VALOR DA HORA						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1,90	1,94	1,98	2,01	2,05	2,09	2,13	2,17
II	2,19	2,23	2,27	2,32	2,36	2,40	2,45	2,49
III	2,47	2,52	2,57	2,62	2,67	2,72	2,77	2,82

AGENTE OPERACIONAL		15 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	142,50	145,35	148,20	151,05	153,90	156,75	159,60	162,45
II	163,88	167,15	170,43	173,71	176,99	180,26	183,54	186,82

III	185,25	188,96	192,66	196,37	200,07	203,78	207,48	211,19
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

AGENTE OPERACIONAL 20 HORAS SEMANAIS								
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	190,00	193,80	197,60	201,40	205,20	209,00	212,80	216,60
II	218,50	222,87	227,24	231,61	235,98	240,35	244,72	249,09
III	247,00	251,94	256,88	261,82	266,76	271,70	276,64	281,58

AGENTE OPERACIONAL 30 HORAS SEMANAIS								
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	332,50	339,15	345,80	352,45	359,10	365,75	372,40	379,05
II	382,38	390,02	397,67	405,32	412,97	420,61	428,26	435,91
III	432,25	440,90	449,54	458,19	466,83	475,48	484,12	492,77

AGENTE OPERACIONAL 40 HORAS SEMANAIS								
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	380,00	387,60	395,20	402,80	410,40	418,00	425,60	433,20
II	437,00	445,74	454,48	463,22	471,96	480,70	489,44	498,18
III	494,00	503,88	513,76	523,64	533,52	543,40	553,28	563,16

MOTORISTA SOCORRISTA VALOR DA HORA								
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,85	2,91	2,96	3,02	3,08	3,14	3,19	3,25
II	3,28	3,34	3,41	3,47	3,54	3,61	3,67	3,74
III	3,71	3,78	3,85	3,93	4,00	4,08	4,15	4,22

MOTORISTA SOCORRISTA 15 HORAS SEMANAIS								
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	213,75	218,03	222,30	226,58	230,85	235,13	239,40	243,68
II	245,81	250,73	255,65	260,56	265,48	270,39	275,31	280,23
III	277,88	283,43	288,99	294,55	300,11	305,66	311,22	316,78

MOTORISTA SOCORRISTA 20 HORAS SEMANAIS								
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	285,00	290,70	296,40	302,10	307,80	313,50	319,20	324,90
II	327,75	334,31	340,86	347,42	353,97	360,53	367,08	373,64
III	370,50	377,91	385,32	392,73	400,14	407,55	414,96	422,37

MOTORISTA SOCORRISTA 30 HORAS SEMANAIS								
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	498,75	508,73	518,70	528,68	538,65	548,63	558,60	568,58
II	573,56	585,03	596,51	607,98	619,45	630,92	642,39	653,86
III	648,38	661,34	674,31	687,28	700,25	713,21	726,18	739,15

MOTORISTA SOCORRISTA 40 HORAS SEMANAIS								
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	570,00	581,40	592,80	604,20	615,60	627,00	638,40	649,80
II	655,50	668,61	681,72	694,83	707,94	721,05	734,16	747,27
III	741,00	755,82	770,64	785,46	800,28	815,10	829,92	844,74

17
20